



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 76/21

Luxemburgo, 12 de maio de 2021

Acórdão no processo C-505/19
WS/Bundesrepublik Deutschland

O princípio que proíbe a cumulação de processos penais pode opor-se à detenção, no Espaço Schengen e na União Europeia, de uma pessoa sinalizada pela Interpol

É o que sucede quando as autoridades competentes têm conhecimento de uma decisão judicial definitiva, tomada num Estado parte no Acordo de Schengen ou num Estado-Membro, que declara a aplicação deste princípio

Em 2012, a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) publicou, a pedido dos Estados Unidos e com base num mandado de detenção emitido pelas autoridades desse país, um alerta vermelho relativo a WS, cidadão alemão, com vista à sua eventual extradição. Quando uma pessoa contra quem foi emitido esse alerta é localizada num Estado-Membro da Interpol, este deve, em princípio, proceder à sua detenção provisória ou controlar ou restringir as suas deslocações.

Todavia, antes mesmo da publicação desse alerta vermelho, tinha sido instaurado contra WS, na Alemanha, um processo de inquérito relativo, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, aos mesmos factos que estiveram na origem do referido alerta. Esse processo foi definitivamente arquivado em 2010, após o pagamento de uma quantia pecuniária por WS, em conformidade com um procedimento específico de acordo previsto no direito penal alemão. Posteriormente, o Bundeskriminalamt (Serviço Federal de Polícia Judiciária, Alemanha) informou a Interpol de que considerava que, em razão desse anterior processo, o princípio *ne bis in idem* era aplicável no caso em apreço. Este princípio, consagrado tanto no artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen¹ como no artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), proíbe, nomeadamente, que possa ser instaurado novo processo pelo mesmo ilícito contra uma pessoa que já tenha sido julgada por decisão definitiva.

Em 2017, WS propôs uma ação contra a Alemanha no Verwaltungsgericht Wiesbaden (Tribunal Administrativo de Wiesbaden, Alemanha) para que lhe fosse ordenado que tomasse as medidas necessárias à retirada desse alerta vermelho. A este respeito, WS invoca, além de uma violação do princípio *ne bis in idem*, uma violação do seu direito à livre circulação, garantido pelo artigo 21.º TFUE, na medida em que não se pode deslocar a um Estado parte no Acordo de Schengen ou a um Estado-Membro sem correr o risco de ser detido. Considera igualmente que, por causa dessas violações, o tratamento dos seus dados pessoais, que figuram no alerta vermelho, é contrário à Diretiva 2016/680, relativa à proteção dos dados pessoais em matéria penal².

Foi neste contexto que o Verwaltungsgericht Wiesbaden decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a aplicação do princípio *ne bis in idem*, mais precisamente sobre a possibilidade de proceder à detenção provisória de uma pessoa contra quem foi emitido um alerta vermelho numa

¹ Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen (Luxemburgo) em 19 de junho de 1990 e entrada em vigor em 26 de março de 1995 (JO 2000, L 239, p. 19, «CAAS»).

² Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89).

situação como a que está em causa. Além disso, em caso de aplicabilidade deste princípio, esse órgão jurisdicional pretende saber quais as consequências para o tratamento, pelos Estados-Membros, dos dados pessoais contidos nesse alerta.

No seu acórdão proferido em Grande Secção, o Tribunal de Justiça declara que o artigo 54.º da CAAS, bem como o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 50.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem à detenção, pelas autoridades de um Estado parte no Acordo de Schengen ou pelas autoridades de um Estado-Membro, de uma pessoa visada por um alerta vermelho publicado pela Interpol, a pedido de um Estado terceiro, exceto se estiver demonstrado, numa decisão judicial definitiva proferida num Estado parte nesse acordo ou num Estado-Membro, que essa pessoa já foi definitivamente julgada por um tribunal, respetivamente, de um Estado parte no referido acordo ou de um Estado-Membro, pelos mesmos factos que estão na base desse alerta vermelho. O Tribunal declara igualmente que as disposições da Diretiva 2016/680, lidas à luz do artigo 54.º da CAAS e do artigo 50.º da Carta, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem ao tratamento de dados pessoais que figurem num alerta vermelho emitido pela Interpol, enquanto não for demonstrado, através de tal decisão judicial, que o princípio *ne bis in idem* é aplicável aos factos em que esse alerta se baseia, desde que esse tratamento cumpra os requisitos previstos nessa diretiva.

Apreciação do Tribunal de Justiça

A título preliminar, o Tribunal de Justiça recorda que o princípio *ne bis in idem* é suscetível de ser aplicado numa situação como a que está em causa, a saber, num contexto em que foi proferida uma decisão que encerra definitivamente um processo penal mediante o cumprimento pelo interessado de determinadas condições, nomeadamente o pagamento de uma quantia pecuniária fixada pelo Ministério Público.

Feita esta clarificação, o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que o artigo 54.º da CAAS, o artigo 50.º da Carta e o artigo 21.º, n.º 1, TFUE não obstam à detenção provisória de uma pessoa visada por um alerta vermelho da Interpol, enquanto não for demonstrado que esta foi definitivamente julgada por um Estado parte no Acordo de Schengen ou por um Estado-Membro pelos mesmos factos em que se baseia o alerta vermelho e que, assim, é aplicável o princípio *ne bis in idem*.

A este respeito, o Tribunal de Justiça indica que, quando a aplicabilidade do princípio *ne bis in idem* for incerta, uma detenção provisória pode constituir uma etapa indispensável para proceder às verificações necessárias, evitando simultaneamente a fuga do interessado. Esta medida é, assim, justificada pelo objetivo legítimo de evitar a sua impunidade. Em contrapartida, quando a aplicação do princípio *ne bis in idem* tenha sido declarada por uma decisão judicial definitiva, tanto a confiança mútua existente entre os Estados partes no Acordo de Schengen como o direito à livre circulação opõem-se a essa detenção provisória ou a que seja mantida. O Tribunal especifica que incumbe aos Estados partes no Acordo de Schengen e aos Estados-Membros assegurar a disponibilidade das vias de recurso que permitam às pessoas em causa obter tal decisão. Saliencia ainda que, quando uma detenção provisória seja incompatível com o direito da União, por aplicação do princípio *ne bis in idem*, um Estado-Membro da Interpol que não proceda a essa detenção não deixa de cumprir as obrigações que lhe incumbem enquanto membro dessa organização.

Em segundo lugar, no que diz respeito à questão relativa aos dados pessoais que figuram num alerta vermelho da Interpol, o Tribunal de Justiça indica que qualquer operação aplicada a esses dados, como o respetivo registo nas listas de pessoas procuradas de um Estado-Membro, constitui um «tratamento» abrangido pela Diretiva 2016/680³. Além disso, considera, por um lado, que esse tratamento prossegue uma finalidade legítima e, por outro, que não pode ser considerado ilícito apenas pelo facto de o princípio *ne bis in idem* poder ser aplicável aos factos em que se baseia o alerta vermelho⁴. De resto, esse tratamento pelas autoridades dos

³ V. artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, ponto 2, da Diretiva 2016/680.

⁴ V. artigos 4.º, n.º 1, alínea b), e 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680.

Estados-Membros pode revelar-se indispensável, precisamente para verificar se o referido princípio é aplicável.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça declara igualmente que a Diretiva 2016/680, lida à luz do artigo 54.º da CAAS e do artigo 50.º da Carta, não se opõe ao tratamento de dados pessoais que figuram num alerta vermelho enquanto uma decisão judicial definitiva não tiver demonstrado que o princípio *ne bis in idem* é aplicável ao caso em apreço. Todavia, tal tratamento deve respeitar os requisitos previstos por esta diretiva. Nesta perspetiva, deve ser necessário, nomeadamente, para o exercício de uma atribuição, prosseguida por uma autoridade nacional competente, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais ⁵.

Em contrapartida, quando seja aplicável o princípio *ne bis in idem*, o registo, nas listas de pessoas procuradas dos Estados-Membros, dos dados pessoais que figuram num alerta vermelho da Interpol já não é necessário, uma vez que contra a pessoa em causa já não podem ser instaurados processos penais pelos factos abrangidos pelo referido alerta e, por conseguinte, a mesma já não pode ser detida por esses mesmos factos. Daqui resulta que deve ser dada à pessoa em causa a possibilidade de pedir o apagamento dos seus dados. Se, todavia, esse registo for mantido, deve ser acompanhado da indicação de que a pessoa em causa já não pode ser julgada num Estado-Membro ou num Estado contratante pelos mesmos factos, em razão do princípio *ne bis in idem*.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

⁵ V. artigos 1.º, n.º 1, e 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680.